SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 960 - RS (2026/0232900-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	AGREX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	VINICIUS LAZARO PEREGRINO DE OLIVEIRA - GO049455
		DIOGO PIRES FERREIRA - GO033844
		THIAGO OLIVEIRA GUIMARÃES POLISEL - MS021332
		LUÍSA DE PÁDUA DINIZ - GO071784
		LEOBINO VALENTE CHAVES - GO003078
AGRAVADO	:	LUCIANO BIANCHI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. CONTRACAUTELA. AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO CONCEDIDA NA ORIGEM. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. "A contracautela é excepcionalíssima e demanda probabilidade mínima ou nula de êxito do recurso adverso e preponderância de periculum in mora, não evidenciada a manifesta inviabilidade do recurso especial em juízo sumário" (AgInt na TutCautAnt n. 1.262/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026).

II. Dispositivo

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61092996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ebbb8f0-c6ab-47cc-a165-b12fc7d4f63e

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ebbb8f0-c6ab-47cc-a165-b12fc7d4f63e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 960 - RS (2026/0232900-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	AGREX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	VINICIUS LAZARO PEREGRINO DE OLIVEIRA - GO049455 DIOGO PIRES FERREIRA - GO033844 THIAGO OLIVEIRA GUIMARÃES POLISEL - MS021332 LUÍSA DE PÁDUA DINIZ - GO071784 LEOBINO VALENTE CHAVES - GO003078
AGRAVADO	:	LUCIANO BIANCHI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. CONTRACAUTELA. AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO CONCEDIDA NA ORIGEM. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. "A contracautela é excepcionalíssima e demanda probabilidade mínima ou nula de êxito do recurso adverso e preponderância de periculum in mora, não evidenciada a manifesta inviabilidade do recurso especial em juízo sumário" (AgInt na TutCautAnt n. 1.262/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026).

II. Dispositivo

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 228-239) interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu o pedido de tutela provisória apresentado com o fim de cassar o efeito suspensivo concedido ao especial na origem (fls. 206-209).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 223-224).

Documento eletrônico VDA60017881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:52
Código de Controle do Documento: f37ee530-d32f-4ba1-aa33-d348df877cb5

Em suas razões, a agravante alega que a manutenção do efeito suspensivo pressupõe a probabilidade de provimento do especial, o que não se observaria quanto ao capítulo principal do recurso, que encontraria óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Acrescenta que também não foram identificados, "*de forma específica, atos executivos irreversíveis ou circunstâncias concretas que tornem impossível a recomposição da situação caso o Recurso Especial seja futuramente provido*" (fl. 235). Aduz que ainda deve ser considerada a existência de perigo inverso. Defende que, caso não seja revogado integralmente o efeito suspensivo, que seus efeitos ao menos se limitem ao tópico dos honorários sucumbenciais.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem contrarrazões (fl. 240).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 206-209):

> Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência objetivando a cassação do efeito suspensivo concedido ao recurso especial admitido na origem, interposto pela parte ora requerida, contra acórdão assim ementado (fls. 85-96).
>
> > DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FÍSICA. EXTRACONCURSALEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVEVIENTO DO RECURSO.
> >
> > I. CASO EM EXAME:
> >
> > I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente impugnação de crédito, determinando a exclusão do crédito da impugnante, representado pela Cédula de Produto Rural n° AGB 187 - 2024/2024, no valor de RS 1.061.400,00, da Classe II - Créditos com Garantia Real. por reconhecer sua natureza extraconcursal.
> >
> > II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
> >
> > 1. Há duas questões cm discussão: (i) a natureza do crédito decorrente da Cédula de Produto Rural n° AGB 187 - 2024/2024 e seu aditivo, se concursal ou extraconcursal; (ii) a adequação da condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor excluído da sujeição à recuperação judicial.
> >
> > III. RAZÕES DE DECIDIR:
> >
> > 1. O crédito decorrente da Cédula de Produto Rural com liquidação física não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme

Documento eletrônico VDA60017881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:52
Código de Controle do Documento: f37ee530-d32f-4ba1-aa33-d348df877cb5

expressamente previsto no art. 11 da Lei nº 8.929/94, especialmente quando representativa de operação de troca por insumo (barter).

2. As notas promissórias emitidas pelo recuperando não desnaturaram o crédito originário consubstanciado na Cédula de Produto Rural, sendo que o 1º Termo Aditivo à CPR, firmado posteriormente, manteve os termos originais da contratação relativamente à garantia prestada na forma de penhor agrícola.

3. A alegação de que houve cessão de crédito transformando a obrigação em negócio jurídico financeiro não se sustenta, pois não ocorreu novação da divida, permanecendo a natureza de liquidação física da cédula de produto rural.

4. A inexistência dos grãos no momento da constituição dos instrumentos não constitui motivo de força maior para afastar a obrigação firmada com o credor, não se aplicando a exceção prevista na parte final do art. 11 da Lei n° 8.929/94.

5. A litigiosidade relacionada à inclusão do crédito no plano de recuperação judicial, havendo sucumbência, impõe a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento do STJ, sendo adequado o percentual de 10% sobre o valor excluído da recuperação judicial.

IV. DISPOSITIVO:

1. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n° 8.929/94, art. 11; CPC, art. 85, §§ 2° e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.106.840/SP, Rei. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3a Turma, j. 17/3/2025; STJ, Tema 1076.

No especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou ofensa aos seguintes dispositivos de lei:

(a) arts. 489 e 1.022, II, do CPC, porque, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre "*i) a conversão da natureza do crédito em concursal, por força de lei, conforme a exceção do art. 11 da Lei nº 8.929/94; ii) a fundamentação sobre a aplicação do art. 85, §2º, do CPC, no caso dos autos, dada a natureza inestimável ou irrisória do proveito econômico em incidente de impugnação de crédito, o que faria incidir o §8º do mesmo diploma legal*" (fl. 65),

(b) art. 11 da Lei n. 8.929/1994, pois "*o crédito da Recorrida não reúne os requisitos para ser qualificado como extraconcursal, seja porque a obrigação originária foi novada e convertida em dívida financeira, seja porque a inexistência dos grãos impede a própria execução física da CPR*" (fl. 68),

(c) art. 85, § 8º, do CPC, haja vista que ao "*fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor do crédito excluído, utilizando-se, para tanto, o critério definido no §2º do mesmo diploma legal, a E. 6ª Câmara Cível negou vigência à excepcionalidade prevista no §8º, que exige a fixação por equidade sempre que o proveito econômico obtido for inestimável ou irrisório*" (fl. 69).

Nas razões do presente pedido de tutela provisória (fls. 3-21), a parte requerente alega que, apesar de a decisão da origem ter reconhecido a plausibilidade recursal a partir da controvérsia sobre o critério de arbitramento dos honorários e de ter identificado perigo de dano apenas quanto à eventual

Documento eletrônico VDA60017881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:52
Código de Controle do Documento: f37ee530-d32f-4ba1-aa33-d348df877cb5

execução provisória da referida verba, "*deferiu efeito suspensivo ao Recurso Especial sem qualquer ressalva, abrindo margem para que os recuperandos pretendam sustar também o capítulo principal dos vv. acórdãos recorridos: aquele que reconheceu a extraconcursalidade do crédito da AGREX, determinou a sua exclusão do quadro geral de credores e preservou a eficácia da Cédula de Produto Rural com liquidação física, representativa de operação barter*" (fl. 4). Defende que "*estão presentes os pressupostos para a concessão da contracautela: ausência de fumus quanto ao capítulo principal, ausência de periculum concreto para suspensão ampla e periculum inverso em desfavor da AGREX, caso o efeito suspensivo seja utilizado para obstar a execução extraconcursal da CPR*" (fl. 9). Requer "*em caráter principal, a revogação integral do efeito suspensivo deferido na origem. Subsidiariamente, requer que Vossa Excelência delimite expressamente a suspensão, restringindo-a, quando muito, à exigibilidade ou ao cumprimento provisório da verba honorária, sem interferência na extraconcursalidade do crédito, na exclusão do QGC ou na execução da CPR*" (fl. 5).

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência do STJ tem admitido, em situações excepcionais, a apreciação de tutela de urgência que vise à cassação do efeito suspensivo concedido a recurso especial pelo Tribunal de origem, condicionando sua procedência à demonstração da inexistência de perigo na demora e da inviabilidade do recurso especial. Tal medida é conhecida usualmente como contracautela. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE CONTRACAUTELA PARA AFASTAMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PLEITO CONTRACAUTELAR.
>
> 1. No caso, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem concedeu o efeito suspensivo ao recurso especial para obstar o levantamento dos valores depositados judicialmente, em virtude de vislumbrar a presença dos requisitos para a concessão da medida.
>
> 2. Esta Corte Superior tem admitido, em situações excepcionais, a apreciação de medida cautelar/tutela de urgência que vise à cassação do aludido efeito suspensivo a recurso especial (contracautela), condicionando sua procedência à demonstração da inexistência de perigo da demora (*periculum in mora*) ou da ausência de viabilidade do apelo (*fumus bonis iuris*), o que não restou demonstrado, a denotar a manutenção do efeito suspensivo conferido ao recurso especial.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt na PET no REsp n. 2.056.861/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

No caso, o recurso especial em discussão foi admitido na origem e o efeito suspensivo concedido, por se entender presente tanto a probabilidade de êxito do recurso, quanto o *periculum in mora*.

Apesar de a referida decisão ter feito destaque à questão dos honorários, a parte recorrente requereu a liminar com o fim de suspender integralmente os efeitos da decisão recorrida, sendo certo que a discussão acerca da concursalidade do crédito discutido é importante e pode ensejar dano de difícil ou impossível reparação, caso a execução prossiga e o acórdão venha a ser reformado.

Documento eletrônico VDA60017881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:52
Código de Controle do Documento: f37ee530-d32f-4ba1-aa33-d348df877cb5

> Assim, é de se concluir que a parte recorrida não logrou demonstrar que os requisitos para o deferimento da medida não se mostram presentes, nem tampouco comprovar a existência de dano reverso.
>
> Em tais condições, porque não apresentados argumentos aptos a infirmar a decisão que deferiu o efeito suspensivo ao recurso especial e, ausente qualquer ilegalidade ou teratologia, mostra-se prudente a manutenção da referida decisão, tal como proferida.
>
> Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.
>
> Decorrido o prazo, arquivem-se.
>
> Publique-se e intimem-se.

Como dito, a contracautela é medida excepcionalíssima e demanda demonstração da inexistência de perigo na demora e da inviabilidade do recurso especial. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE CONTRACAUTELA PARA CASSAR EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS REVERSO E RISCO DE IRREVERSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 6. A contracautela é excepcionalíssima e demanda probabilidade mínima ou nula de êxito do recurso adverso e preponderância de periculum in mora, não evidenciada a manifesta inviabilidade do recurso especial em juízo sumário.
>
> [...]
>
> 9. Agravo interno desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. A contracautela, excepcionalíssima, não se concede quando não demonstrada, de forma inequívoca, a manifesta inviabilidade do recurso especial adverso. 2. A tutela de urgência antecipada não se concede quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do art. 300, § 3º, da Lei n. 13.105/2015."
>
> Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 146 §§ 6º e 7º, 203, 300 § 3º, 994 e 1.015 Jurisprudência relevante citada:
>
> (AgInt na TutCautAnt n. 1.262/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Conforme constou, a Presidência do TJRS entendeu que houve a demonstração tanto da probabilidade de êxito do recurso quanto do *periculum in mora* e deferiu o pedido tal como apresentado, suspendendo integralmente os efeitos da decisão recorrida.

A requerente, por sua vez, não demonstrou a presença dos requisitos para cassar esse deferimento.

Apesar da ênfase dada aos honorários, não vislumbro a alegada obviedade na incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ sobre o outro ponto do recurso. Ademais, ainda existe a tese de violação do art. 1.022 do CPC, que demanda um exame mais

Documento eletrônico VDA60017881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:52
Código de Controle do Documento: f37ee530-d32f-4ba1-aa33-d348df877cb5

cuidadoso. Soma-se a isso o fato de que o prosseguimento da execução pode gerar dano de difícil reparação, caso o recurso venha a ser provido.

Logo, entendo não ser cabível a cassação do efeito suspensivo concedido na origem nem a restrição de seu alcance.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60017881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:52
Código de Controle do Documento: f37ee530-d32f-4ba1-aa33-d348df877cb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl na TutAntAnt 960 / RS

Número Registro: 2026/0232900-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
227488620260178251 0 51602625220258217000 58071205420248090051

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : AGREX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : VINICIUS LAZARO PEREGRINO DE OLIVEIRA - GO049455
DIOGO PIRES FERREIRA - GO033844
THIAGO OLIVEIRA GUIMARÃES POLISEL - MS021332
LUÍSA DE PÁDUA DINIZ - GO071784
LEOBINO VALENTE CHAVES - GO003078
REQUERIDO : LUCIANO BIANCHI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGREX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : VINICIUS LAZARO PEREGRINO DE OLIVEIRA - GO049455
DIOGO PIRES FERREIRA - GO033844
THIAGO OLIVEIRA GUIMARÃES POLISEL - MS021332
LUÍSA DE PÁDUA DINIZ - GO071784
LEOBINO VALENTE CHAVES - GO003078
AGRAVADO : LUCIANO BIANCHI

Documento eletrônico VDA61046629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:26
Código de Controle do Documento: d01b9f4b-fa17-45af-8441-cdfc649aaa7a

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:26
Código de Controle do Documento: d01b9f4b-fa17-45af-8441-cdfc649aaa7a